

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E MEMBROS DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA-RS.

A **EMPRESA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SANTA ANA EIRELI- CNPJ nº 01.036.032.0001-00**, estabelecida na Rua Prefeito Antônio Candido de Freitas, nº 77, na cidade de Santana da Boa Vista-RS, vem a presença de Vossas Senhorias, dizer e requerer o que segue:

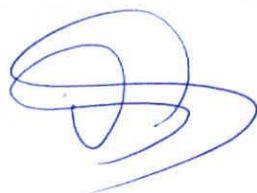
### **RECURSO AO PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2022**

A Empresa recorrente, anexou no item Certidão Negativa Civil de Ações Falimentar, Concordatas e Recuperação Judicial Extrajudicial, de forma equivocada e em duplicidade a Certidão Negativa da Receita Federal.

Tal omissão na apresentação da **Certidão Negativa Civil de Ações Falimentar, Concordatas e Recuperação Judicial Extrajudicial**, não traz prejuízo a competição, uma vez que a empresa já possuía tal documento com data de 02 de março de 2022, e ao inserir a certidão informou no sistema de Pregão Eletrônico o código de controle para verificação de autenticidade 70f341a4082641885806483a8cf54e51, comprovando desta forma o exigido no Edital.

Anteriormente, o entendimento do Tribunal de Contas da União era no sentido de coibir a reabertura do prazo para envio da documentação que deveria constar da proposta original, excetuada a realização de diligências para dirimir eventuais dúvidas sobre documentação enviada tempestivamente.

Na linha de reduzir o formalismo e prestigiar o resultado pretendido com os certames públicos, o artigo 58 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) pareceu flexibilizar essa vedação ao enfatizar que a habilitação seja apreciada a partir da apresentação de documentos que comprovem a aptidão do licitante à aquisição de direitos e à contração de obrigações, bem como a partir da verificação da qualificação técnica do licitante dentro dos parâmetros fixados pelo edital.



Agora, por meio do Acórdão nº 1211/2021, **o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência-como é o presente caso**, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

No processo que houve julgamento (Acórdão nº 1211/2021) analisado recentemente consistia em representação com pedido de suspensão de certame licitatório em razão de irregularidade em pregão eletrônico cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação.

Segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante, declarado vencedor do certame, o que afrontaria os artigos 19, II, 25 e 26, §§6º e 9º, do Decreto nº 10.024/2019, que vedavam a complementação da documentação exigida com a apresentação de documento novo, que deveria constar da proposta original.

Não obstante, o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), **o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.**

Para o TCU o artigo 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019 fomenta a ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse público, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação, de modo que a restrição imposta pelo artigo 26, §9º, não seria aplicável a documentos que não constam do processo, porquanto trata de ato praticado, não de ato inexistente, como é o caso de documento não apresentado.

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que:

*"(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja*



*conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".*

Assim, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, seria restrita ao documento que o licitante "*não dispunha materialmente no momento da licitação*". Ou seja, a vedação não abarcaria condição atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta e que não foi apresentada em conjunto com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta, por equívoco ou falha — hipótese na qual o pregoeiro deverá promover o saneamento do erro.

Citando o artigo 64 da nova Lei de Contratações Públicas (nº 14.133/2021), o TCU, por unanimidade, concluiu "*(...) não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado*", mencionando, de modo explícito, que o novo entendimento deve ser aplicado, inclusive, em relação à apresentação de novos atestados de capacidade técnica: "*Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação*".

Isto posto requer:

- a) Que o presente recurso seja acolhido e provido para o fim de possibilitar a juntada da Certidão Judicial Civil Negativa, emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com data de 02 de março de 2022.

N.T.

P.E.Deferimento

Santana da Boa Vista, 14 de março de 2022.

  
Valdomiro Sizinando Urruth Neto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**

## CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

**COMERCIO DE COMB E LUBRIFICANTES SANTA ANA EIRELI**, CNPJ 01036032000100,  
Endereço - RUA PREFEITO ANTONIO CANDIDO DE FREITAS, 77, CENTRO, SANTANA DA BOA VISTA - RS.

2 de Março de 2022, às 15:52:43

### OBSERVAÇÕES:

A aceitação desta certidão está condicionada à conferência dos dados da parte interessada contra aqueles constantes no seu documento de identificação, bem como à verificação de sua validade no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Internet, endereço <http://www.tjrs.jus.br>, menu Serviços > Alvará de Folha Corrida / Certidões Judiciais, informando o seguinte código de controle: **70f341a4082641885806483a8cf54e51**